



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>18470.905180/2011-16</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1302-007.225 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 14 de agosto de 2024                                 |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b> | ELEKTRO OPERACAO E MANUTENCAOLTDA                    |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CRÉDITO. PROVAS

O erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Ante à ausência de comprovação das retenções na fonte, não há saldo negativo a ser reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 30420.18760.200907.1.7.02-3110 (fls. 103 a 108), informando **saldo negativo de IRPJ** referente ao ano-calendário de 2003, composto por IRPJ retido na fonte e estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 932709515 (fl. 23), com a seguinte decisão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RIO DE JANEIRO 11

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 932709515  
DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011

#### 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| CNPJ               | NOME EMPRESARIAL                 |
| 02.041.066/0001-55 | IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA |

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

|  |  |                        |                           |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 30420.18760.200907.1.7.02-3110         | Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003 | Saldo Negativo de IRPJ | 18470-905.180/2011-16     |

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para coobrir a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES-FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 490.150,17      | 0,00       | 449.239,03        | 0,00              | 0,00              | 939.389,20       |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 235.657,11      | 0,00       | 449.239,03        | 0,00              | 0,00              | 684.896,14       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 251.232,32 Valor na DIPJ: R\$ 251.232,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 939.389,20

IRPJ devido: R\$ 688.156,88

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

|                                |                                |                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| 30420.18760.200907.1.7.02-3110 | 21134.97091.140904.1.3.02-2500 | 03071.50372.061004.1.3.02-9010 | 33418.37095.061004.1.3.02-6803 |
| 39948.89685.111104.1.3.02-2604 | 38136.85828.301104.1.3.02-0230 | 01221.43659.141204.1.3.02-9818 | 29151.94007.140105.1.3.02-0504 |
| 08704.00531.170205.1.3.02-7208 | 32081.26273.090207.1.3.02-6748 | 21510.40566.140307.1.3.02-0140 | 22656.60217.180407.1.3.02-4028 |
| 02805.07455.110607.1.3.02-2785 |                                |                                |                                |

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS      |
|------------|-----------|------------|
| 292.029,11 | 58.405,74 | 219.442,65 |

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do despacho decisório, verifica-se que não foram confirmadas somente as retenções na fonte, de modo que não foram homologadas uma série de DCOMPs vinculadas à que individualizou o crédito pleiteado.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 3), alegando que sofrera as retenções na fonte indicadas com parcela de crédito na DCOMP transmitida, conforme informado na DIPJ e no razão contábil anexo aos autos, bem como, com relação aos CNPJ dos bancos Bradesco S.A. e Bilbao Viscaya, errou no preenchimento dos referidos CNPJs, “*devendo ser considerados os CNPJ corretos (60.746.948/0001-12 e 04.105.270/0001-18 respectivamente) em vez daqueles declarados (30.891.147/0001-80 e 33.870.163/0001-84)*”.

Nos documentos que acostou à manifestação, destacam-se: a DIPJ 2004 (fls. 24 a 85); o Livro Razão do período (fl. 85 e 86); e os informes de rendimento cuja retenção na fonte do imposto de renda fora realizada (fls. 88 a 100).

Às fls. 117 a 127, constam DIRFs do período.

A DRJ, por unanimidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 128 a 131). No acórdão, foram confrontadas as informações declaradas na DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas. O sistema DIRF apontou que a contribuinte foi beneficiária da retenção na fonte do imposto de renda no valor total de R\$ 320.385,56, com códigos de receita 1708, 3426 e 6800. Assim consignou:

Quanto aos documentos anexados aos autos, destaca-se que os comprovantes de rendimentos informam os mesmos valores já declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e já incluídos no valor de Imposto Retido acima apurado. Quanto aos documentos referentes a Termopernambuco, as notas fiscais e documentos contábeis não se revestem das características exigidas pela legislação acima transcrita para comprovar a retenção de imposto, devendo ser reconhecido somente o valor informado em DIRF pela fonte pagadora.

Refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que foi apurado IRPJ devido de R\$ 688.156,88, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

|                                    |             |
|------------------------------------|-------------|
| IRPJ devido                        | 688.156,88  |
| (-) Retenções na Fonte Confirmadas | 320.385,56  |
| (-) Estimativas Compensadas SNPA   | 449.239,03  |
| (=) Saldo negativo de IRPJ         | (81.467,71) |

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) é no montante de **R\$ 81.467,71**.

Cientificada a contribuinte em 03 de abril de 2019, apresentou Recurso Voluntário em 03 de maio de 2019 (fls. 169 a 179). Preliminarmente, suscita a necessária observância do princípio da verdade material no processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, aduz que a DRJ desconsiderou a plena escrituração e comprovação das retenções na fonte,

cuja análise da DIPJ constam os valores de IRPJ retido na fonte, devidamente declarados na DCOMP. Pugna pela reforma do acórdão de piso, reconhecendo-se a retenção na fonte do imposto de renda no montante de R\$ 490.150,17.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada Declaração de Compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

A questão controversa do caso diz respeito à confirmação de retenções na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 490.150,17, sendo que R\$ 320.385,56 já foram reconhecidos na decisão de piso.

Da análise da DIPJ juntada pela contribuinte, infere-se que a receita de prestação de serviços do período foi de R\$ 22.814.863,00 (linha 08 da ficha 06A – fl. 203). Por sua vez, o valor do imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 490.150,17 (linha 13 da ficha 12A – fl. 209). O imposto de renda retido na fonte, constante da ficha 53 (fl. 260), relaciona as seguintes fontes pagadoras:

| Nome                         | CNPJ               | Código | Rendimento Bruto         | IRRF                  |
|------------------------------|--------------------|--------|--------------------------|-----------------------|
| Itapebi Geração Energia S.A. | 02.397.080/0001-96 | 1708   | R\$ 837.572,00           | R\$ 12.563,58         |
| Centrisa Brasil Ltda.        | 03.006.677/0001-25 | 1708   | R\$ 43.117,65            | R\$ 646,76            |
| Termoaçu S.A.                | 03.738.964/0001-41 | 1708   | R\$ 44.898,00            | R\$ 673,48            |
| Termopernambuco S.A.         | 03.795.050/0001-09 | 1708   | R\$ 20.863.911,00        | R\$312.958,67         |
| Banco Bradesco S.A.          | 30.891.050/0001-09 | 3426   | R\$ 180.122,70           | R\$ 19.079,04         |
| Banco Bilbao Viscaya         | 33.870.163/0001-84 | 3246   | R\$ 723.810,24           | R\$ 144.228,64        |
| <b>Total</b>                 |                    |        | <b>R\$ 22.693.431,59</b> | <b>R\$ 490.150,17</b> |

Os informes de rendimento (fls. 88 a 100), indicam que a contribuinte sofreu as seguintes retenções na fonte (embora os de fls. 88 a 95 não estejam assinados):

| Nome                         | CNPJ                      | Código      | Rendimento Bruto         | IRRF                  |
|------------------------------|---------------------------|-------------|--------------------------|-----------------------|
| Itapebi Geração Energia S.A. | 02.397.080/0001-96        | 1708        | R\$ 837.572,00           | R\$ 12.563,58         |
| Centrisa Brasil Ltda.        | 03.006.677/0001-25        | 1708        | R\$ 43.117,65            | R\$ 646,76            |
| Termoaçu S.A.                | 03.738.964/0001-41        | 1708        | R\$ 44.898,00            | R\$ 673,48            |
| Termopernambuco S.A.         | 03.795.050/0001-09        | 1708        | R\$ 20.863.911,00        | R\$312.958,67         |
| <u>Banco Bradesco S.A.</u>   | <u>30.891.050/0001-09</u> | <u>3426</u> | <u>R\$ 55.568,95</u>     | <u>R\$ 11.113,78</u>  |
| <u>Banco Bilbao Viscaya</u>  | <u>33.870.163/0001-84</u> | <u>3246</u> | <u>R\$ 577.225,40</u>    | <u>R\$ 114.971,44</u> |
| <b>Total</b>                 |                           |             | <b>R\$ 22.422.293,00</b> | <b>R\$ 452.927,71</b> |

Observa-se que os rendimentos de aplicações financeiras decorrentes do Banco Bradesco e Banco Bilbao Viscaya não correspondem ao montante declarado pela contribuinte. Já as demais retenções, estariam confirmadas.

Porém, destaco que os informes de rendimento não foram assinados pelas fontes pagadoras, motivo pelo qual não é possível tão somente se valer de tais documentos para comprovar controvérsia da retenção na fonte.

Assim sendo, impende analisar as DIRFs contidas nos autos (fls. 117 a 127). As seguintes retenções foram informadas pelas fontes pagadoras:

| Nome                          | CNPJ                      | Rendimento Bruto        | IRRF                  |
|-------------------------------|---------------------------|-------------------------|-----------------------|
| <u>BANCO DO BRASIL S A</u>    | <u>00.000.000/0001-91</u> | <u>R\$ 10.323,10</u>    | <u>R\$ 2.064,58</u>   |
| <u>BANCO BRADESCO S.A.</u>    | <u>60.746.948/0001-12</u> | <u>R\$ 20,92</u>        | <u>R\$ 4,18</u>       |
| <u>BANCO BRADESCO S.A.</u>    | <u>60.746.948/0001-12</u> | <u>R\$ 199.877,12</u>   | <u>R\$ 39.975,42</u>  |
| <u>BANCO BRADESCO S.A.</u>    | <u>60.746.948/0001-12</u> | <u>R\$ 131.836,36</u>   | <u>R\$ 26.367,30</u>  |
| <u>BANCO BRADESCO S.A.</u>    | <u>60.746.948/0001-12</u> | <u>R\$ 8,79</u>         | <u>R\$ 1,75</u>       |
| ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA SA | 02.397.080/0001-96        | R\$ 913.221,21          | R\$ 28.878,80         |
| CENTRISA BRASIL LTDA          | 03.006.677/0001-25        | R\$ 43.117,85           | R\$ 646,76            |
| TERMOACU S/A                  | 03.783.964/0001-41        | R\$ 44.898,00           | R\$ 673,48            |
| <u>TERMOPERNAMBUCO S/A</u>    | <u>03.795.050/0001-09</u> | <u>R\$ 6.900.000,00</u> | <u>R\$ 103.500,00</u> |
| <u>BANCO ALVORADA S.A.</u>    | <u>33.870.163/0001-84</u> | <u>R\$ 591.366,60</u>   | <u>R\$ 118.273,29</u> |
| <b>Total</b>                  |                           | <b>R\$ 8.834.669,95</b> | <b>R\$ 320.385,56</b> |

Nas DIRFs, evidencia-se que as retenções informadas pela fonte pagadora Banco Bradesco são maiores do que as consideradas pela contribuinte e as retenções das fontes pagadoras Termopernambuco S/A e Banco Alvorada S.A. (nova razão do Banco Bilbao Viscaya) são menores.

Embora não tenha sido alegado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, sabe-se que pode existir, no caso de retenções na fonte do imposto de renda, discrepâncias entre a data de contabilização do rendimento pela contribuinte (regime de competência) e a data do pagamento do IRRF pela fonte pagadora (regime de caixa), o que levaria a divergência nas DIRFs,

sobretudo, no que tange ao imposto retido na fonte recolhidos sob o código 3246 sobre as aplicações financeiras.

Tal divergência poderia ser teoricamente superada, em razão de o Livro Razão da contribuinte indicar que sofrera a retenção na fonte de R\$ 163.307,68, tal como apresentado à fl. 87. Mas ainda, seria necessário verificar se a contribuinte não teria se utilizado da mesma retenção na fonte do imposto de renda em período posterior.

Porém, esse não é o único impasse que se apresenta.

Não obstante o descompasso entre regime de caixa e competência, ainda há divergência considerável nos valores da retenção na fonte do imposto de renda relativo à empresa Termopernambuco S/A. Nas DIRFs, no Livro Razão e nos informes de rendimento com relação a essa fonte pagadora, foi informado o IRRF de R\$ 312.958,67 (fl. 260) pela contribuinte e de R\$ 103.500,00 pela empresa na DIRF (fl. 124).

Ainda que a contribuinte tenha apresentado Livro Razão (fl. 85) que faça referência a algumas notas fiscais, tal prova isoladamente não comprova a retenção na fonte do imposto de renda tal como informado na DIPJ e nos informes de rendimentos não assinados, ante à discrepância identificada com a DIRF do período.

Poderia a contribuinte juntar documentos que estão sob sua guarda. Por exemplo, os extratos bancários com os resgates das aplicações financeiras e os extratos fornecidos pela fonte pagadora, junto dos documentos contábeis que comprovem o oferecimento da receita à tributação. Como isso não foi feito, a contribuinte não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Esse entendimento da mesma forma se aplica à DIPJ juntada nos autos, porquanto é documento de elaboração unilateral e de caráter declaratório, não sendo suficiente para comprovar a existência de imposto retido por terceiros, especialmente porque tais valores não foram confirmados no despacho decisório que instaurou a contradição sobre o fato e nem foram saneados integralmente na decisão de piso.

Nesse sentido, o desencontro de valores apresentado se trata de matéria fática e que poderia ser sanada pela contribuinte com a apresentação de provas. Entendo que as contidas nos autos não confirmam o direito da contribuinte, em vista de ensejar a reforma da decisão de piso.

## **Conclusão**

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas – Relator**